

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ

RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico n.º 078/2023
Processo n.º. 3659/2023

VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.872.814/0001-30, localizada na Av. Professor Vicente Rao, 1220, Jardim Petrópolis - São Paulo/SP - CEP: 04636-001, vem, por seu representante abaixo subscrito, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de ato do Ilustre Pregoeiro designado pelo Município de Volta Redonda/RJ que, conforme ata lavrada da sessão do pregão eletrônico ocorrida no dia 25/07/2023, declarou como vencedora a empresa ALTA-REDE NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA, mesmo com o descumprimento dos requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório e inobservância dos requisitos de habilitação, nos termos de todo o exposto.

I. SÍNTESE DOS FATOS, TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

1. Visando prestar serviços ao Município de Volta Redonda, a recorrente participou do Processo Licitatório na modalidade de pregão eletrônico nº 078/2023, do tipo menor preço por item, cujo objeto é prestação de serviço de conexão IP - Internet Protocol - que suporte aplicações TCP/IP e disponibilize ao Contratante acesso a rede mundial de computadores Internet, com fornecimento de blocos IP's válidos, em tecnologia Gigabit Ethernet, com Roteador, para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

2. Em sessão eletrônica ocorrida em 25/07/2023, às 09h, conforme ata da realização do pregão eletrônico, sagrou-se campeã a empresa ALTA-REDE NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA.

3. Perante a decisão e declaração da vitória da recorrida, a ora recorrente manifestou, tempestiva e motivadamente sua intenção recursal na data de 01/08/2023, tendo sido aceita pelo Ilustre Pregoeiro, de modo que, a partir daí, foi aberto o prazo de 03 (três) dias para apresentação de razões, que finda aos 04/08/2023. Cabível e tempestivo, pois, o presente.

II. RAZÕES DE RECURSO

4. Conforme será demonstrado a seguir, a condução do certame, exercida pelo Ilustre Pregoeiro, não se encontra de acordo com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios, bem como as próprias orientações e regras do Edital que o regem, de modo que é imperiosa a sua declaração de nulidade.

5. Diz-se isso justamente pelo fato de que, apesar de afirmar, a equipe técnica que a proposta se encontrava de acordo com os requisitos técnicos exigidos pelo Edital, a partir de simples análise é possível apreender que, em verdade, é completamente ilegal a vitória da recorrida no presente certame, visto que esta não cumpre com o requisito do item 3.3 do Edital e do art. 87, III da Lei de Licitações, a 8.666/1993, conforme se demonstra a seguir

6. Depreende-se do texto legal que a habilitação é requisito imprescindível à regular e eventual declaração de vitória da empresa licitante que ofertou a melhor proposta, de modo que a verificação quanto cumprimento desses requisitos é, neste caso, dever do pregoeiro, instituído pelo órgão licitante da autoridade de presidir, conduzir e garantir o regular deslinde do processo licitatório ora em comento.

7. A Lei 8.666/93, determina em seu artigo 27 que para habilitar um licitante, deve-se exigir do futuro fornecedor que ateste possuir habilitação e capacidade técnica operacional similar ao objeto licitado.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV- regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V-cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

8. Depreende-se do texto legal tais são requisitos obrigatórios para habilitar o licitante, portanto, todos os documentos habilitatórios deverão ser entregues via sistema antes da abertura da sessão, atendendo aos requisitos previsto na lei e Edital do certame, consoante disposto no item 9.1 do Edital:

9.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de

habilitação, a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço até a data e o horário da abertura da sessão pública.

9. O pregoeiro deverá realizar a verificação do atendimento aos requisitos do edital e seus anexos, só depois declarar vencedor.

10. Nada obstante, o que se contata nesses autos é que tal dever não foi cumprido fielmente, tendo em vista os fatos a seguir.

II.1) APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COM PREÇO INEXEQUÍVEL. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.4 DO EDITAL

11. Como se constata da leitura simples da Ata, o valor apresentado pela ALTA-REDE NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA é certamente incompatível com o valor praticado no mercado.

12. Nos termos do que consta no 9.4 do Edital, que versa a respeito dos requisitos necessários para classificação das propostas, é exigido das empresas que não apresentem propostas que contenham preço manifestamente inexecuível. Vejamos:

9.4 Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital, aquelas com preço excessivo e as que tiverem preço manifestamente inexecuível. Só serão aceitas propostas ofertadas com duas casas decimais após a vírgula, de acordo com o nosso sistema financeiro vigente, as demais serão desconsideradas.

13. A Lei n.º 8.666/93 assim estabelece com relação à proposta inexecuível apresentada pelo Concorrente:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...).

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

14. Nada obstante a determinação acima, não se prestou, a recorrida, a apresentar qualquer documentação idônea capaz de comprovar o atendimento à referida exigência.

15. A própria legislação regente do certame determina que se consideram manifestamente inexecuíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do valor orçado pela administração, previsão que consta no artigo 48, § 1º alínea "b" da Lei n.º 8.666/93.

16. A partir da leitura do Instrumento Convocatório, tem-se que o valor estimado da contratação é de R\$ 244.383,8400, portanto, a disparidade apresentada evidencia que o preço de R\$ 38.000,00 da empresa vencedora está em total desacordo com a legislação, bem como com o praticado no mercado e não guarda condições de razoabilidade e cumprimento, merecendo imediata desclassificação, como determina o Edital e a legislação de regência.

17. Do mesmo modo é o entendimento do TCU no Acórdão n.º 169/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro em que "se a proposta apresenta valores inferiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 48, então a proposta é, em regra, inexecuível".

18. Tais medidas protetivas expressamente previstas na norma se justificam na medida em que não se pode submeter a Administração Pública ao risco de firmar contrato que não será adimplido.

19. A busca de proposta mais vantajosa deve ser analisada para além do preço inicial ofertado, tendo em vista que um contrato inexecuível gerará dano à coletividade, representado por possível impossibilidade de entrega do serviço contratado, o que resulta em necessária abertura de um novo processo de licitação.

20. Vejamos o que determina o artigo 4, inciso XVI da Lei 10520/2002:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

21. Nesse contexto de nítida inexecuibilidade, caberia ao Pregoeiro desclassificar a proposta e dar seguimento à análise das propostas dos demais licitantes na ordem de classificação.

II.2) DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.1.4.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA ADOTADA PAR ANTI-DDOS.

22. Da mesma maneira, também falhou a recorrida no cumprimento da obrigação inscrita no item 9.1.4.5 do Edital, que versa a respeito na necessidade de encaminhar, juntamente com a proposta, a metodologia adotada para a mitigação de ataques DDos:

9.1.4.5 A CONTRATADA deverá encaminhar junto com a sua proposta a metodologia adotada para mitigação de ataque DDOS.

23. Ora, não há como admitir que a proposta encaminhada, sem mencionar referido requisito, tenha o condão de beneficiar a recorrida para o fim de suprir a sua obrigação para participação/habilitação no presente certame.

24. O artigo 17 do Decreto n.º 10.024/19 estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

25. Portanto, não é possível ou admissível que o pregoeiro habilite empresa licitante que não atendeu ao edital, nos termos do art. 17, III, do Decreto nº 10.024/19.

II.3) DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 16.1 E 16.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO DO EDITAL. ATESTADOS APRESENTADOS NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS.

26. Dispõe o item 16.1 do Termo de Referência Anexo do Edital, acerca da obrigatoriedade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, visando comprovar que a licitante tenha fornecido serviço compatível com o objeto licitado:

12.5 Qualificação Técnica

12.5.1 Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

27. Assim, é fácil apreender que a apresentação dos atestados de capacidade técnica, nos exatos moldes previstos no item supracitado é condição de habilitação das empresas licitantes.

28. O objeto do certame, nos termos do que prescreve o item 1.1 do Edital se descreve da seguinte maneira:

1.1 O objeto do presente procedimento administrativo é contratar empresa para prestação de serviço de conexão IP - Internet Protocol - que suporte aplicações TCP/IP e disponibilize ao Contratante acesso a rede mundial de computadores Internet, com fornecimento de blocos IP's válidos, em tecnologia Gigabit Ethernet, com Roteador, e suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, conforme especificações e no quantitativo definido abaixo:

1.2 Planilha Estimativa de Quantitativos e Preços Unitários e Valores Máximos Admitidos

Quantidade 25 meses - Descrição: Link de Internet de 1Gbps

29. Consoante quadro descritivo, o link de internet exigido para a prestação de serviços deve ser de 1Gbps.

30. Contudo, apesar disso, vem, a recorrida, apresentar atestados certamente insuficientes e incompatíveis com o objeto licitado.

31. Diz-se isto, justamente pelo fato de que: (i) no atestado emitido pelo "SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ – ES" não há qualquer menção acerca da velocidade do link de internet fornecido; (ii) o atestado da "CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO" apresenta velocidade de 250Mbps e sequer contempla o serviço Anti-DDos, enquanto o edital prevê que os serviços deverão contemplá-lo e (iii) o atestado da "PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS" apresenta velocidade de apenas 200Mbps.

32. Impossível, pois, admitir que seja considerada habilitada a recorrida, visto que obviamente não cumpre com os requisitos de habilitação exigidos no Edital e seus anexos.

33. Não se olvide que é também impossível admitir que o pregoeiro se furte da aplicação expressa do Edital e se preste a declarar a habilitação da recorrida, visto que a vinculação ao instrumento convocatório lhe obriga à observância estrita desse documento, nos termos do art. 17, V, do Decreto nº 10.024/19, anteriormente citado.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;

34. Ainda, o item 16.2 do Termo de Referência preceitua que deverá ser apresentada documentação que comprove a autorização/concessão da ANATEL para a prestação de serviços de conectividade à internet global (SCM).

35. Entretanto, não se prestou, a recorrida, a apresentar referida outorga, em franco descumprimento do Edital.

36. Cumpre, assim, dar prevalência ao princípio constitucional da isonomia e bem assim aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, diante dos fatos, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, é necessário a retratação da decisão que declarou a empresa recorrida classificada, visto que não entregou na forma prescrita pelo Edital a sua proposta, bem como demais documentos imprescindíveis de habilitação e não se prestou a comprovar sua capacidade técnica de fornecimento do serviço que se pretende contratar.

37. Desse modo, não há como admitir a prevalência da decisão ora recorrida, ante a flagrante insuficiência da documentação apresentada pela recorrida e a inexistência, nos autos do processo licitatório, de qualquer comprovação que se preste a evidenciar sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado, uma vez que os atestados apresentados pela recorrida não têm o condão de comprovar a prestação de serviço similar ao objeto licitado.

38. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e demais que lhes são correlatos.

39. Nessa linha está o entendimento do TCU-Tribunal de Contas da União, órgão fiscalizador:

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666 /93. STJ. Diário 08/09/2014.

Número do Protocolo: 65990/2010. Data de Julgamento: 03-03-2011 EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO – ART. 41 DA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA DENEGADA. A Administração Pública somente exerce seu poder discricionário no momento de elaboração do Edital de Licitação, após, ela está vinculada às regras dispostas no Edital, em observância ao Princípio da Vinculação do Ato Convocatório, disposto no artigo 41, da Lei nº 8.666/93, cuja inobservância enseja a inabilitação do concorrente. Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN. TCU

40. Dessa feita, é imperioso que seja revisto o ato de classificação da empresa ALTA-REDE NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA, considerando-a como inabilitada para todos os fins de direito, não podendo ser aceitas as suas propostas, em especial, por descumprimento do edital e da legislação regente.

III. PEDIDOS

41. Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria que:

- (i) Seja recebido e processado o presente recurso, eis que válido e tempestivo;
- (ii) Seja acolhido para decretar a imediata desclassificação/inabilitação da empresa ALTA-REDE NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA, posto que foram descumpridos os itens 9.4 do Edital e itens 9.4.1.5, 16.1 e 16.2 do Termo de Referência, com decretação da nulidade de todos os atos subsequentes, dando-se regular sequência ao curso do processo licitatório em relação às demais licitantes habilitadas;

44. Ressalta-se que a interposição do presente recurso administrativo não prejudica a interposição de medida judicial cabível e necessária para resguardar a legalidade do certame, que atualmente encontra-se prejudicada pelas irregularidades apontadas nesse recurso, o qual merece total acolhimento e provimento.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Volta Redonda/RJ, 04 de agosto de 2023.

VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A

Fechar